

01/08/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.215
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO -
SINTRAJUF**
ADV.(A/S) : **PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

E M E N T A: MANDADO DE INJUNÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CE ART. 40, § 4º) – FORMULAÇÃO (E PUBLICAÇÃO) DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33/STF – DEVER DE OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E/OU MUNICIPAL – CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE PELA SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do

MI 3215 AGR-ED-AGR / DF

Ministro Ricardo Lewandowski (**RISTE**, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.215
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO -
SINTRAJUF
ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que julgou prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da superveniente perda do interesse processual.

Inconformada com essa decisão, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o provimento da impugnação recursal por ela deduzida.

Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação do Egrégio Plenário desta Suprema Corte o presente recurso de agravo.

É o relatório.

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.215
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Entendo não assistir razão** à parte recorrente, **eis** que a decisão ora agravada **ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial** firmada pelo Supremo Tribunal Federal **na matéria** ora em exame.

Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao formular a Súmula Vinculante** nº 33/STF, **firmou** diretriz jurisprudencial **cuja observância se impõe, em caráter obrigatório,** aos órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal.

Eis o teor de referido enunciado sumular vinculante:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” (grifei)

O conteúdo material da Súmula Vinculante nº 33/STF **descaracteriza** qualquer *possível* interesse processual da parte ora recorrente, **pois, com sua superveniente** formulação (e publicação), **configurou-se** típica hipótese de prejudicialidade, **apta a legitimar** a extinção do procedimento recursal, **tal como tem sido acentuado** por Juízes *de ambas as Turmas* desta Suprema Corte (MI 1.829-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – MI 3.766-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – MI 4.900-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – MI 5.261/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MI 5.762/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MI 5.870/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MI 5.901/DF, Rel. Min. RICARDO

MI 3215 AGR-ED-AGR / DF

LEWANDOWSKI – MI 6.187/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – MI 6.271/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MI 6.288/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MI 6.330-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – MI 6.359/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Súmula Vinculante 33 impede que a autoridade administrativa indefira, sob a alegação de ausência de lei específica, pedidos relativos à aposentadoria especial de servidores públicos que aleguem exercer atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2. ‘Writ’ prejudicado.”

(MI 5.115-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

“MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 4º, INCS. II E III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGAR-SE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EXAME DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA COM BASE NA FALTA DA NORMA REGULAMENTADORA: PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO. ATIVIDADE POLICIAL: RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985 RECONHECIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.817. MANDADO DE INJUNÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”

(MI 2.321/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

“MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 33.

MI 3215 AGR-ED-AGR / DF

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(**MI 6.319/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes firmados sobre a matéria (**MI 1.115-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MI 1.125-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MI 1.189-AgR/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.), **salientou** que, **efetivada** a integração normativa **necessária** ao exercício de direito **pendente** de disciplinação normativa, **exaure-se** a função jurídico-constitucional **para a qual** foi concebido (e instituído) o remédio constitucional do mandado de injunção, **como se vê** de decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria **é competente para aferir, no caso concreto**, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(**MI 1.286-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – grifei)

Isso significa, portanto, que não cabe deferir, nesta sede injuncional, **como** reiteradamente acentuado por esta Suprema Corte (**MI 1.312/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 1.316/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **MI 1.451/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), **“a especificação dos exatos critérios fáticos e jurídicos que deverão ser observados na análise dos pedidos concretos de aposentadoria especial, tarefa que caberá, exclusivamente, à autoridade administrativa competente ao se valer do que previsto no art. 57**

MI 3215 AGR-ED-AGR / DF

da Lei 8.213/91 e nas demais normas de aposentação dos servidores públicos”
(**MI 1.277/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.215

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL EM PERNAMBUCO - SINTRAJUF

ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário